



Acórdão 01266/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05858/2020-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: FABRICIO PETRI

Responsável: CAROLINE MEDICE VAZ SANTIAGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MUNICÍPIO DE ANCHIETA – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada através do Decreto-A nº 299, datado de 09 de dezembro de 2020, pela Prefeitura Municipal de Anchieta, com a finalidade de se apurar supostas práticas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram ou resultem danos ao erário, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de licenças de uso para software de Gestão Educacional do Município de Anchieta, em observância à determinação da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014 dessa Corte de Contas.

Verificada a necessidade de prorrogação do prazo previsto na legislação correspondente, deferi a dilação do mesmo para conclusão dos trabalhos por novos

90 (noventa) dias, revelando-se ciente o Chefe do Poder Executivo Municipal na ocasião.

Ao final deste lapso temporal, a Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou relatório final onde registrou não ter logrado êxito na identificação de supostos danos ao Erário, tendo a Controladora Geral do Município de Anchieta/ES anuído com tal conclusão.

Após o encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas identificou-se a necessidade de complementação da mesma, razão pela qual foi determinada a realização de diligência com vistas ao alcance das peças faltantes.

Com o envio das peças requisitadas, os autos foram encaminhados para a área técnica visando sua análise, tendo sido elaborada a **Manifestação Técnica nº. 1996/2021**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Diante do exposto, considerando a comprovação da não ocorrência do dano no Relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, **especificamente no que tange à sublocação do Contrato 084/2014**, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014. Por fim, sugere-se que seja dada ciência aos interessados.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 4721/2021**, da lavra do Dr. Luciano Vieira, manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 330, III, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Assim, vieram os autos ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada através do Decreto-A nº 299, datado de 09 de dezembro de 2020, pela Prefeitura Municipal

de Anchieta, com a finalidade de se apurar supostas práticas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram ou resultem danos ao erário, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de licenças de uso para software de Gestão Educacional do Município de Anchieta, em observância à determinação da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014 dessa Corte de Contas.

De pronto, cabe destacar que a Tomada de Contas Especial instaurada centrou suas análises em supostos danos provenientes de eventual sub-locação do objeto contratual, haja vista que o contrato em questão foi objeto de procedimento de fiscalização perante esta Corte de Contas, tendo as supostas irregularidades suscitadas sido afastadas por ocasião do julgamento final, conforme Acórdão TC nº. 325/2021.

Após a realização das apurações, a Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou relatório final, para cuja conclusão houve aquiescência do Controlador Geral do Município de Anchieta/ES no sentido de não terem sido identificados danos ao Erário.

Superada a fase instrutória inicial, inclusive com a necessidade de complementação da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a não identificação da ocorrência de danos ao Erário, conforme transcrevemos:

“(…)

Pois bem. Conforme extraído do Relatório da Comissão de Tomada de Contas (evento eletrônico 16, pg 121 e ss) a análise da presente tomada de contas cingiu-se à apuração do contrato n 84/2014, celebrado entre o Município de Anchieta e a Empresa INNOVA Soluções em Gestão LTDA – ME, precisamente no que se refere à sublocação em contrato que não previa esta possibilidade.

No que tange à tal apuração, a conclusão a que chegou a referida comissão, após os trabalhos realizados, **foi pela falta de comprovação da existência de sublocação por parte da Empresa INNOVA Soluções em Gestão LTDA – ME no contrato n 084/2014, tendo, ao final, requerido o arquivamento do presente processo, na forma do artigo 10, inciso IV da Instrução Normativa TC 32/2014.**

Cabe aqui ressaltar que a apuração dos fatos, o levantamento de eventuais danos e sua quantificação, bem como a identificação dos responsáveis pelas inconsistências relacionadas **é de inteira responsabilidade da Comissão de Tomada de Contas**, cabendo ao TCEES somente se manifestar sobre os autos das tomadas de contas nos casos em que houver comprovação de dano ao erário.

Destaca-se que o artigo 8 da Instrução Normativa nº 32/2014, define ser pressuposto da instauração de tomada de contas especial a comprovação

de dano e identificação de responsáveis que concorreram para este dano. Ainda, segundo o artigo 166, da Resolução TC nº 261/2013, deve este Tribunal determinar o arquivamento do processo de tomada de contas, sem julgamento do mérito, como se pode observar do dispositivo abaixo reproduzido:

‘Art. 166 – O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.’

Diante do exposto, considerando a comprovação da não ocorrência do dano no Relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014.

Destaca-se que em situações semelhantes essa Corte se manifestou nesse mesmo sentido, conforme se depreende do Acórdão 895/2021-1 exarado nos autos do Processo TC 4894/2020.

Conforme exposto, após análise dos autos, sugere-se arquivamento dos autos, tendo em vista que, conforme demonstrado pelo Relatório da Comissão de Tomada de Contas, não houve nos autos indício de dano ao erário, ensejando a desconstituição do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, nesta Corte de Contas, qual seja, a ocorrência do dano ao erário.

Nesse sentido, assim prevê o artigo 8º da IN 32/2014:

‘Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I-comprovação da ocorrência de dano;’

Ainda, segundo o artigo 166, da Resolução TC nº 261/2013, deve este Tribunal determinar o arquivamento do processo de tomada de contas, sem julgamento do mérito, como se pode observar do dispositivo abaixo reproduzido:

‘Art. 166 – O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.’

Diante do exposto, considerando a comprovação da não ocorrência do dano no Relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014.

(...)”

De fato, com razão a área técnica, com a concordância do Ministério Público Especial de Contas, ao apontar que a identificação de eventuais danos causados ao Erário, seja de forma preliminar à própria instauração da Tomada de Contas Especial, seja no curso de sua realização, revela-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do procedimento de fiscalização subsequente perante esta Corte de Contas.

Traduz-se em pressuposto de constituição quando de antemão já se iniciam os trabalhos com o conhecimento da existência do dano, ou seu apontamento através do relatório final elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial. De outro

turno, trata-se de pressuposto de desenvolvimento válido quando se exige sua presença até o julgamento final das apurações iniciadas perante o jurisdicionado.

Tal conclusão, conforme apontamento presente na **Manifestação Técnica nº. 1996/2021** já foi adotado por esta Corte de Contas em outras oportunidades, valendo por precedente o Processo TC 4894/20

No caso concreto, o relatório final elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto-A nº 299/2020, do Município de Anchieta/ES, com a finalidade de apurar supostas práticas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram ou resultem danos ao erário, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de licenças de uso para software de Gestão Educacional do Município, indicou a inexistência de supostos danos, cingindo-se sua análise ao aspecto da sub-locação, total ou parcial, do objeto contratual.

Desta forma, revela-se imperiosa a adoção da proposta de encaminhamento trazida pela **Manifestação Técnica nº. 1996/2021**, corroborada pelo **Parecer Ministerial nº. 4721/2021**, da lavra do Dr. Luciano Vieira.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento exposto pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-1266/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto-A nº 299/2020, do Município de Anchieta/ES, com a finalidade de apurar

supostas práticas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram ou resultem danos ao erário, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de licenças de uso para software de Gestão Educacional do Município;

1.2. ARQUIVAR, com fulcro no art. art. 330, III da Resolução TCEES nº. 261/2013, a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ausência de identificação de danos ao Erário, considerando-se o aspecto da sub-locação, total ou parcial, do objeto contratual;

1.3. DAR CIÊNCIA do teor desta decisão aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões